



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - TP
CONTRATO Nº 20220265
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO SUPRESSÃO D VALOR
CONTRATADA: W. R. P. MARQUES EIRELI

I - RELATÓRIO

A comissão de licitação solicita parecer jurídico acerca da minuta de aditivo do contrato administrativo nº 20220265, pactuado com a empresa W. R. P. Marques Eireli, resultante do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2022 – TP, com fins de supressão de valor.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Pelas informações trazidas, o aditivo do instrumento contratual tem por objetivo a supressão do valor inicialmente pactuado, tendo em vista o projeto da obra apresentar no demonstrativo do BDI o ISS com percentual de 4% (quatro por cento), e a proposta da empresa contratada estar com o percentual de 5% (cinco por cento), e, após as devidas correções, o valor global passou a ser R\$- 1.154.785,05 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

No presente caso, se denota o interesse da continuidade da avença pactuada, tanto pela Administração Pública, quanto pela empresa contratada, que atendeu prontamente a solicitação da Comissão, apresentado a planilha orçamentária corrigida.

Observa-se que as demais cláusulas serão mantidas, não importando em maior oneração a administração, destacando-se ainda, que haverá uma diminuição no valor inicialmente pactuado, o que se infere na manutenção do caráter vantajoso para a administração pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Nesse sentido a Lei nº 8.666/93 preconiza ser possível alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II – as supressões resultantes do acordo celebrado entre os contratantes."

Destaca-se ainda que a referida supressão observou o limite legal preconizado na legislação atinente, não havendo óbices para sua efetivação.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do Termo de aditivo que segue o presente.

Consoante se infere do art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e W. R. P. MARQUES EIRELI), consta ainda a finalidade (objeto do Termo de Aditivo), o ato, que autorizou sua lavratura (contrato 20220265), número do processo licitatório (Tomada de Preços nº 002/2022 - TP) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

Nesse passo, a minuta apresenta-se regular.

Satisfeito está o caput do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem".

Não subsistem impedimentos para a formalização do aditivo do contrato em análise pelos fundamentos jurídicos apresentados.

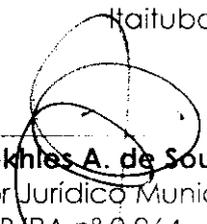
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade na formalização do aditivo contratual para fins de supressão do valor global do contrato.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 26 de setembro de 2022.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964